

DECRETO PMI Nº 206, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.

Acrescenta dispositivo no Decreto PMI nº 053, de 19 de março de 2014, que delega competência aos Secretários Municipais, para os fins que especifica.

O PREFEITO DE IMBITUBA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 94 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Acrescenta “alínea e” ao inciso I do Art. 1º do Decreto PMI Nº 053, de 19 de março de 2014, que delega competência aos Secretários Municipais, para os fins que especifica, com a seguinte redação:

Art. 1º
e) Proferir decisão final nos julgamentos dos recursos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 08 de setembro de 2020.

Rosenvaldo da Silva Júnior
Prefeito

Registre-se e Publique-se.

Registrado e publicado, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC.

Luciano Alves Zanini
Administrador

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 63/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2024

MULTIENTIDADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso oposto por:

HE MARTINS CONSTRUÇOES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.218.756/0001-98, sediada na Rua Santa Rita, nº 350, Bairro: Centro, CEP 88.495-000, Garopaba/SC, mediante apresentação via Portal de Compras Públicas, enviado no dia 06/02/2024 às 17:54 horas.

Contrarrazões apresentadas por:

SV INCORPORADORA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.341.150/0001-90, com sede na Rua José Bisol, n.º 1220, Sala 1224, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul/RS, CEP 95.072-280, mediante apresentação via Portal de Compras Públicas, enviado no dia 11/02/2024 às 18:49 horas.

O processo tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA, PARA, SOB DEMANDA, PRESTAR SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, SEMPRE QUE NECESSÁRIOS, SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS EXISTENTES OU QUE VENHAM A OCORRER NOS IMÓVEIS DA CGM, CORPO DE BOMBEIROS, POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA MILITAR, SEAD, SEASH, SEDETUR, SEDSAP, SEFIC, SEGPLAN, SEINFRA E SEMUSA E PGM, NA FORMA ESTABELECIDADA NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCRITOS NO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL – SINAPI DESONERADA VIGENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NA OFERTA DE MAIOR DESCONTO PERCENTUAL”**.

DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece no Art. 63.

“Art. 63 O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo”

Reza os incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - **a apreciação dar-se-á em fase única.**

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Conforme registrado no sistema, após aceita a proposta da empresa **SV INCORPORADORA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** e declarada habilitada Pregão Eletrônico nº 29/2024, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a sua desclassificação no certame.

Tendo a recorrente, registrado em ata a manifestação de recurso e após apresentada a peça recursal, fora apresentada a contrarrazão, gozam os presentes de tempestividade.

Portanto, os recursos administrativos foram encaminhados dentro do prazo previsto em Edital e, portanto, encontram-se em condições de serem analisados.

DAS ALEGAÇÕES

A recorrente **HE MARTINS CONSTRUCOES LTDA** em síntese assim se manifestou:

A empresa sustenta que a anulação inicial do certame foi correta devido ao vício insanável da ausência do BDI fixo, conforme previsto no Termo de Referência (item 6.1.13).

“6.1.13. Na execução das manutenções prediais, a definição do preço global dos serviços será por meio da composição dos custos unitários estabelecidos na forma dos serviços e insumos diversos descritos na tabela SINAPI DESONERADA, acrescido de Bonificação de Despesas Indiretas – BDI fixo definido pela administração e anexo a este Termo de Referência.”

Esta omissão não se trata de mero detalhe, mas sim da ausência de um anexo importantíssimo que o próprio edital afirmava conter. Tal falha constitui vício insanável que afeta diretamente o julgamento objetivo das propostas e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

A ausência do BDI fixo, que deveria ter sido fornecido conforme expressamente previsto no item 6.1.13 do Termo de Referência, compromete fundamentalmente o julgamento objetivo das propostas, princípio basilar das licitações, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Para esta forma de julgamento, baseada em desconto sobre tabela de referência, é obrigatório que seja fixado um BDI a ser adotado por todas as empresas participantes, garantindo assim a comparabilidade das propostas e a objetividade do julgamento.

Diante destes fatos, é evidente que a anulação do processo deve ser mantida, sendo a sua retomada manifestamente ilegal e prejudicial ao interesse público. A omissão de um anexo expressamente prometido no item 6.1.13 do Termo de Referência, contendo informações cruciais para o julgamento das propostas, constitui uma falha grave que não pode ser sanada sem comprometer a lisura e a legalidade de todo o processo licitatório.

A recorrente contesta a desclassificação de sua proposta por inexecuibilidade, argumentando que:

1. A análise foi feita de forma parcial, sem considerar a incidência do BDI e a metodologia correta de aplicação do desconto na tabela SINAPI.

“A análise de exequibilidade realizada foi absolutamente parcial e inadequada, focando apenas em itens isolados e ignorando a natureza complexa e dinâmica do serviço de manutenção predial. O agente que realizou a análise utilizou critérios não justificáveis, avaliando apenas o preço de insumos isolados, desconsiderando fatores cruciais como mão de obra, capacidade produtiva e aspectos intrínsecos desta atividade, como a otimização de recursos e insumos”.

Ademais, a análise de exequibilidade desconsiderou a incidência do BDI sobre o custo da tabela SINAPI, bem como a forma correta de aplicação do desconto neste caso específico. É fundamental esclarecer que o método de aplicação do desconto nesta licitação difere significativamente do que a lei de licitações presume como potencialmente inexecuível.

O que a lei de licitações presume como inexecuível é o desconto de 25% aplicado de cima para baixo, ou seja, sobre o valor final que já inclui o custo SINAPI acrescido do BDI. No entanto, no caso concreto desta licitação, a realidade é substancialmente diferente.

No presente certame, o desconto ofertado é aplicado sobre o custo SINAPI e somente depois é acrescido o BDI. Em outras palavras, o desconto é aplicado de baixo para cima, e não de cima para baixo como previsto na presunção legal de inexecuibilidade. Esta distinção é crucial para a correta avaliação da exequibilidade da proposta.

Ao optar por uma proposta com desconto insignificante em detrimento da nossa, que oferece um desconto substancial de 30,5%, a Prefeitura está, por mero capricho administrativo, optando por gastar mais recursos públicos na execução do mesmo serviço. Esta decisão vai diretamente contra o interesse público e o dever de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

O argumento mais contundente contra a alegação de inexecuibilidade é o fato de que nossa empresa executa atualmente, para o mesmo município de Imbituba, um contrato idêntico com desconto de 53% sobre a tabela SINAPI. Este contrato está em vigor há mais de um ano, tendo sido recentemente renovado, sem qualquer registro de fato que desabone nossa execução contratual.

Reforçando este ponto, destacamos o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo próprio município de Imbituba, documento este que comprova de forma inequívoca nossa competência e eficiência na execução de contratos similares. Este atestado serve como uma validação oficial de que os serviços foram prestados de acordo com os padrões exigidos e dentro dos parâmetros contratuais estabelecidos.

É logicamente inconsistente alegar que uma proposta com desconto de 30,5% é inexecuível quando a mesma empresa executa satisfatoriamente um contrato com 53% de desconto, fato este comprovado por atestado oficial do próprio município. Esta situação levanta sérias questões sobre a coerência e imparcialidade do processo de avaliação.

2. Da falta de diligência adequada

O Agente de Licitação poderia e deveria ter realizado uma simples diligência junto à Secretaria de Educação, onde o contrato atual é executado, para verificar a qualidade dos serviços prestados e o cumprimento do contrato.

Esta omissão na realização de diligências necessárias viola o princípio da verdade material, que rege os processos administrativos, e ignora a realidade fática da execução bem-sucedida de um contrato similar pela nossa empresa.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso;
- b) A anulação definitiva do processo licitatório, devido ao vício insanável da ausência de BDI fixo no edital e a ilegalidade de sua retomada após a anulação inicial;

c) Subsidiariamente, caso não seja acatado o pedido anterior:

c.1) A reconsideração da decisão que desclassificou nossa proposta;

c.2) A reavaliação completa e imparcial de nossa proposta, considerando todos os aspectos mencionados, especialmente nossa comprovada capacidade de execução;

d) A realização de diligências junto à Secretaria de Educação para confirmar a execução satisfatória do contrato atual;

e) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, que faça este subir à autoridade superior, devidamente informado, como determina o art. 165 da Lei 14.133/2021.

Garopaba – SC, em 06 de fevereiro de 2025.

A recorrida **SV INCORPORADORA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** em síntese assim se manifestou:

A recorrida alega que, embora o BDI fixo não tenha sido anexado ao edital inicialmente, o percentual de 23,47% foi divulgado no chat da sessão pública antes da conclusão do processo.

No caso em tela, foi oportunizado as licitantes, de antemão, que **os custos indiretos a serem indicados no certame terão um teto máximo de aceitação, 23,47%**, de modo que suas propostas devem respeitar esse critério, sob pena de desclassificação. O percentual foi disponibilizado para todos os participantes do certame, não sendo motivo para a sua anulação ou sua revogação, uma vez que cada licitante deve elaborar sua própria composição de BDI, considerando seus custos indiretos próprios e o lucro almejado.

Em licitações, a anulação é o ato pelo qual a Administração Pública aponta a ocorrência de uma ilegalidade (vício) e, em razão disso, determina o desfazimento parcial ou integral do certame.

Como dito anteriormente, a anulação de uma licitação deve ocorrer apenas diante dos denominados “**vícios insanáveis**”. Isto é, diante daqueles vícios que não são passíveis de serem corrigidos e que, por isso, inviabilizam a legalidade do certame como um todo ou o seu aproveitamento para a futura etapa de contratação.

Mas, atenhamo-nos, aqui, ao controle interno da própria Administração. Isso porque, ao verificar a ocorrência de algum problema, a autoridade superior deve determinar o retorno do processo para o refazimento do ato manchado por uma irregularidade. Porém, identificando a impossibilidade dessa correção (saneamento), a autoridade superior, de ofício ou a pedido, poderá anular a licitação, no todo ou em parte, a fim de que tal vício não comprometa a integridade dos resultados do certame futuramente.

No caso em tela, verificou-se que não estamos diante de nenhum vício insanável, uma vez que foi informado o BDI fixo estipulado pela Administração, não acarretando nenhum prejuízo as licitantes, bem como a Administração Pública.

O ato administrativo é toda manifestação unilateral cujo fim é o interesse público. Dessa forma, o **desfazimento do ato administrativo de anulação do certame** está correto e em conformidade com a legislação sobre o assunto.

A empresa vencedora defende a legalidade da desclassificação da HE Martins Construções Ltda., argumentando que:

1. A proposta da recorrente apresentou indícios de inexecuibilidade devido ao alto desconto ofertado.

A Lei n.º 14.133/21, em seu artigo 59, estabelece critérios para a desclassificação dos proponentes no tocante à inexecuibilidade dos preços apresentados. Este dispositivo legal determina que serão desclassificadas as propostas que apresentem preços inexequíveis ou que não comprovem sua exequibilidade, quando assim for exigido pela Administração Pública.

O inciso III do referido artigo menciona a desclassificação de propostas com preços inexequíveis ou que superem o orçamento estimado para a contratação. Na sequência, o inciso IV permite a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de sua desclassificação, caso ela pareça inexequível à primeira vista.

No caso em tela, a proposta apresentada conduziu a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, isto é, havia um indício de inexecuibilidade quando ao percentual de desconto ofertado pela RECORRENTE. Assim, a Administração deu a RECORRENTE a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, sendo que, após os procedimentos adicionais para averiguar a exequibilidade, a RECORRENTE não obteve êxito ao demonstrar a exequibilidade de sua proposta, conforme parecer técnico proferido.

Diante disso, a proposta da licitante HE Martins Construções Ltda. foi desclassificada para o presente certame.

Mais uma vez, a Administração agiu de acordo com a legislação vigente, dando oportunidade, antes de proceder com a desclassificação da proposta, de demonstra a exequibilidade do percentual de desconto ofertado.

2. A recorrente teve oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta, mas não conseguiu comprovar sua exequibilidade.
3. A Administração agiu corretamente ao considerar a proposta inviável, conforme parecer técnico emitido no processo.

DOS REQUERIMENTOS:

ISSO POSTO, requer:

- a) que em seu julgamento de mérito sejam INTEGRALMENTE INDEFERIDO o pedido, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja mantida a decisão deste Ilmo. Pregoeiro, declarando de fato, e permanentemente a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da RECORRIDA no presente certame;
- c) Caso este Ilmo. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que seja o mesmo remetido para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento

PASSO AS MINHAS CONSIDERAÇÕES:

Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrentes.

Inicialmente destaco que em qualquer procedimento licitatório a análise da documentação e proposta é feita item a item, estritamente sob o crivo estabelecido no edital convocatório, bem como com base na legislação em vigor, desta forma, este pregoeiro tem o dever de dar tratamento Isonômico a todos os participantes, ser imparcial e atender o ato convocatório. Cabe registrar que as empresas tiveram oportunidade prévia em apresentar seus motivos de não concordância com o estabelecido no ato convocatório.

O edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o procedimento licitatório. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado à lei vinculada, em observância recíproca, a administração e os licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que isso são ilegais ou inconstitucionais.

Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito, se faz necessário ressaltar que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, **desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório**, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Cabe destacar que essa análise é compartilhada pelo pregoeiro, pela equipe de apoio e pelo setor técnico demandante, bem como pelo setor jurídico da Procuradoria Geral do Município e tem pleno amparo na legislação que rege as licitações na modalidade Pregão Eletrônico.

O Pregoeiro e sua equipe requisitaram auxílio da Procuradoria Jurídica do Município, órgão demandante para os recursos que resultou no seguinte Parecer:

Transcrevo abaixo o parecer jurídico emitido.

PARECER JURÍDICO

Passo a emitir parecer jurídico quanto ao recurso apresentado no despacho 84 e contrarrazões presente no despacho 85, nos termos que seguem:

DA SUPOSTA ILEGALIDADE NA RETOMADA DE LICITAÇÃO:

Alega em suma a empresa recorrente que a ausência de indicação de BDI no edital é de suma importância, e que não poderia ser suprida com diligência, sendo a anulação do processo à medida que se impõe.

Ressalto que tal tema já foi objeto de análise, por meio de emissão de parecer no protocolo 22.968/2024.

Pois bem, entendo que a anulação do processo licitatório além de inadequada, criou um padrão de desvantagem e quebra do tratamento isonômico entre a segunda colocada e a terceira, **pois em relação a uma delas ocorreu a avaliação técnica de sua proposta, enquanto a outra nem mesmo teve tal oportunidade.**

Quanto à anulação, salutar descrever sua regulamentação, assim como, diferenciação com o instituto de revogação.

Isso porque a anulação serve para desfazer um ato ilegal, contrário a pertences legais específicos, enquanto a revogação extingue um ato válido, porém inoportuno ao interesse da Administração Pública.

A Súmula 473 do STF esclarece tal questão:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ao analisar a situação fruto de anulação, ou seja, a ausência de indicador BDI, deixo de verificar o inserto legal específico que tenha sido transgredido ao ponto de gerar a nulidade processual.

Isso porque a questão prescinde de critérios e parâmetros técnicos que não, necessariamente, implicam numa ilegalidade.

Verifico assim, que no caso da aferição da exequibilidade das propostas nada impede a indicação do índice pelo Município, neste momento e emissão de parecer técnico avaliativo quanto a exequibilidade ou não da proposta da empresa classificada, como já fora feito em relação a empresa licitante diversa.

Neste caso, analiso que a revogação seria a figura mais adequada, se o Município entender pela impossibilidade de não realizar o cálculo/parecer de exequibilidade ante omissão ou falha na preparação do edital e documentação preparatória.

Ocorre que a análise da proposta já fora feita em relação à empresa licitante diversa, colocando tal argumento que fundamenta a revogação, totalmente insubsistente.

Sendo assim, diante da busca da proposta mais vantajosa, da igualdade que tem que ser ofertada para todas as empresas participantes, e da busca do fim almejado público, entendo que deve a anulação ser cancelada, com a abertura de diligência para a próxima empresa colocada apresentar os cálculos de exequibilidade e encaminhamento para análise pelo Setor de Engenharia preventivo.

Sendo assim opino pela manutenção do cancelamento da anulação e continuidade regular do processo licitatório.

DA AVALIAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:

Afirma a empresa recorrente que a análise de exequibilidade da proposta foi realizada de modo parcial e sem a técnica adequada.

Razão não assiste a empresa, pois tal parecer foi emitido por engenheiro investido no quadro funcional do Município, que detém de toda competência e habilidades técnicas para a validade de tal análise, fazendo-a segundo padrões objetivos, por meio dos valores e códigos presentes na tabela SINAPI.

Deste modo, inexistente a recorrente argumento que legitime tal pretensão.

DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE:

Alega a empresa recorrente que ao considerar inválida sua proposta, o Município contrataria com empresa, cujo valor é superior, tornando a prática desvantajosa, ferindo o princípio da economicidade.

Discordo totalmente.

Isso porque a análise principiológica do Direito Administrativo licitatório, deve ser feita de forma razoável e proporcional, prezando pela entrega da proposta mais vantajosa, do ponto de vista da eficiência de satisfazer corretamente o interesse público.

Isso porque de nada adianta um serviço com um valor inferior, que não atenda os critérios de exequibilidade, e possa à curto ou médio prazo gerar uma inexecução contratual cominada com perdas e danos ao erário.

Sendo assim, a tramitação processual está de acordo com as leis, princípios e objetivo público pertinentes.

DA COMPROVAÇÃO PRÁTICA DE EXEQUIBILIDADE/DA DILIGÊNCIA REALIZADA:

A empresa alega que comprova a exequibilidade de sua proposta com base em contrato firmado com o Município, celebrado por Secretaria diversa, porem confunde-se a análise da planilha de composição dos custos dos serviços com os atestados de capacidade técnica, tópicos independentes e divergentes.

Conforme já atestado, tanto a análise do pregoeiro, como do engenheiro, foram feitas com padrões objetivos, e não apresentam máculas do ponto de vista jurídico, tendo a empresa recorrente a oportunidade de ter juntado toda espécie de documento pertinente para suas pretensões, sendo que não o fazendo, quedou-se ao pregoeiro e engenheiro a análise com os elementos que possuíam.

Desta feita, mantenho a sugestão de continuidade da tramitação, uma vez que inexistentes máculas legais.

DAIANE LEOPOLDINA NUNES

Assessora Jurídica Especial - OAB/SC .35.009

Procuradoria Geral do Município de Imbituba/SC

CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO:

Em resposta ao recurso interposto pela empresa HE MARTINS CONSTRUÇÕES LTDA, cumpre esclarecer que os argumentos apresentados revelam uma evidente contradição.

Inicialmente, a recorrente sustenta que o processo licitatório deve ser anulado devido a um suposto vício insanável decorrente da ausência do BDI fixo no edital, alegando que tal falha comprometeria a lisura e a legalidade do certame. No entanto, contraditoriamente, caso seu pleito de anulação não seja acolhido, a mesma empresa requer a reconsideração de sua própria desclassificação e sua classificação no certame.

Ora, se de fato houvesse um vício insanável que inviabilizasse a continuidade do certame, não seria lógico postular, subsidiariamente, a aceitação de sua proposta no mesmo processo que a recorrente considera ilegal.

Tal postura evidencia a incoerência do recurso.

Ademais, no que concerne à desclassificação da proposta da recorrente por inexecuibilidade, verifica-se que a análise seguiu os critérios objetivos previstos no edital e na legislação aplicável, com base na metodologia de aplicação do desconto sobre a tabela SINAPI. Não há, portanto, qualquer irregularidade na decisão que desclassificou a proposta da empresa.

O certame, ao ser retomado, teve todas as informações necessárias disponibilizadas, garantindo a isonomia entre os participantes. Ainda que houvesse alguma omissão inicial, essa poderia ser sanada por meio dos mecanismos administrativos competentes, sem necessidade de anulação integral do processo.

A administração tem o poder-dever de corrigir eventuais falhas procedimentais, desde que não haja prejuízo à competitividade e ao interesse público. No caso concreto, não há comprovação de que a inexistência do percentual BDI tenha impedido a formulação de propostas adequadas.

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

No que se refere à alegação de que o agente de licitação deveria ter realizado diligência para verificar a exequibilidade da proposta com base em outro contrato vigente da empresa junto à Secretaria de Educação, tal argumento não se sustenta. A exequibilidade deve ser analisada à luz das condições e parâmetros específicos do certame em questão, e não com base em contratos anteriores, que podem ter características distintas, incluindo escopo, volume e condições de mercado. Além disso, cabe à própria licitante demonstrar a viabilidade da sua proposta dentro das regras estabelecidas no edital, não sendo ônus da Administração realizar diligências que extrapolem os critérios objetivos da análise de exequibilidade.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, estabelece critérios importantes para a desclassificação de proponentes com base na inexecuibilidade dos preços oferecidos, permitindo que sejam desclassificadas propostas manifestamente inexecuíveis ou que não comprovem sua exequibilidade quando solicitado pela Administração Pública.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja **DEMONSTRADA**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo

Nota-se que o inciso IV do artigo mencionado permite ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de uma possível desclassificação, do qual depreende-se que o reconhecimento de inexecuibilidade não é declarado de ofício pela Administração, **cabendo ao licitante comprovar a possibilidade de comprovação da exequibilidade da proposta.**

A inexecuibilidade absoluta, como defendida pelo recorrente, pode limitar indevidamente a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Em contrapartida, a inexecuibilidade relativa, que permite ao proponente demonstrar a viabilidade de sua proposta, alinha-se mais estreitamente com os princípios de justiça e eficiência que orientam as licitações públicas.

De acordo com as doutrinas majoritárias sobre a matéria, defende-se a inexecuibilidade como um conceito relativo, onde cada caso deve ser analisado individualmente, considerando as especificidades do objeto da licitação, as condições de mercado, a capacidade técnica e operacional do licitante, entre outros fatores relevantes.

Acórdão 2.088/2024 (2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024)

O Acórdão 2.088/2024, da 2ª Câmara, julgou representação formulada contra atos praticados em concorrência regida pela Lei 14.133, destinada à “contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para a elaboração de projetos executivos, em plataforma BIM (Building Information Modeling), da construção da nova Sede da Polícia Federal no Amazonas.

A representação questionava a desclassificação das propostas mais vantajosas, por suposta inexecuibilidade, sem a realização de diligências.

Consta do acórdão que essa solução teria conduzido a Administração a aceitar uma proposta cerca de 34% mais cara que a de menor valor.

Mais uma vez, o TCU consignou que o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade, cabendo à Administração conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas:

“8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, **sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta,** quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente”.

Determinou-se, então, o retorno do certame à fase de análise das propostas de preços para a realização de diligências, “em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Essa racionalidade foi trazida na Súmula 262 do TCU, no sentido de que o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Posto isso, a desclassificação da proposta da recorrente por inexecuibilidade, verifica-se que a análise seguiu os critérios objetivos previstos no edital e na legislação aplicável, com base na metodologia de aplicação do desconto sobre a tabela SINAPI. Os documentos apresentados pela empresa recorrente para aferição da exequibilidade não foram suficientes para comprovar o percentual apresentado em sua proposta na fase de lances, conforme análise realizada pelo engenheiro da Prefeitura, devidamente fundamentada no parecer técnico emitido abaixo:

Conforme consta no parecer final da Engenharia:

"Diante da planilha montada para análise da exigibilidade da proposta apresentada, podemos constatar que os itens 1, 19 e 26, comparando os valores apresentados na coluna "VALOR APRESENTADO EM PLANILHA PELA EMPRESA PARA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIDADE" com os valores da coluna "VALOR UNITÁRIO NA NF", os mesmos são inferiores ao valor dos materiais que a empresa comprovou adquirir, portanto esses itens se tornam **inexequíveis**"

"Como a empresa ofertou um desconto de 30,50% referente aos valores praticados pela tabela SINAPI, podemos constatar, comparando os valores apresentados na coluna 'DESCONTO DE 30,50% OFERTADO PELA EMPRESA SOBRE O VALOR SINAPI' com os valores da coluna 'VALOR UNITÁRIO NA NF CONVERTIDO PARA UNIDADE DO SINAPI', que a grande maioria dos valores são inferiores ao valor dos materiais que a empresa comprovou adquirir. Portanto, a grande maioria desses itens se tornam **inexequíveis**, conforme demonstrado na coluna 'RESULTADO'."

"Diante disso, comprova-se a inexequibilidade da proposta de preços apresentada pela empresa HE MARTINS CONSTRUÇÕES LTDA, visto que a mesma não apresentou ou conseguiu comprovar que consegue adquirir materiais (insumos) com o desconto de até 30,50%, demonstrando a possibilidade de executar o contrato de forma efetiva. Além disso, os preços estão manifestamente abaixo dos recomendados, o que pode acarretar inúmeros problemas à Administração Pública, ferindo diversos princípios que regem as licitações, além de infringir o edital e as leis vigentes."

Diante do exposto, e em consonância com o parecer jurídico emitido, decide-se pelo não provimento do recurso interposto pela empresa HE MARTINS CONSTRUÇÕES LTDA. No entanto, considerando que a licitação foi realizada sob a gestão anterior, cabe ao gestor avaliar a necessidade de revogação ou anulação definitiva do pregão, conforme propõe a recorrente nos termos do item 6.1.13 do Termo de Referência.

A DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO os RECURSOS apresentado pela empresa **SV INCORPORADORA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, e **HE MARTINS CONSTRUÇÕES LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em razão dos argumentos acima expostos.

Assim, encaminho o presente processo à autoridade superior competente, para sua análise, consideração e julgamento final dos Recursos Administrativos em pauta.

- Anexo Parecer Jurídico – PGM;

Imbituba/SC, 24 de fevereiro de 2024.

Rafael Freitas Pires

Pregoeiro Oficial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BB6D-0FCB-4F1C-BE5F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL FREITAS PIRES (CPF 104.XXX.XXX-45) em 24/02/2025 17:24:27 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/BB6D-0FCB-4F1C-BE5F>